



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

PARECER JURÍDICO N° 92/2018

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos.

PROCESSO n° 191/2018

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Presencial. Exame prévio do Edital de Licitação para efeitos do art. 38 da Lei 8.666/93, atualizada. Pendências. Não possibilidade de aprovação.

Trata-se o presente processo de pedido de análise do edital e anexos, no intento de contratar empresa especializada para execução de manutenção preventiva, corretiva e ampliação do sistema de iluminação pública da zona urbana e rural do Município de Santa Izabel do Pará, incluindo fornecimento integral de materiais e mão-de-obra, para o período de 12 meses.

Vistos.

Passo a analisar.

A Lei N° 8666/93 determina a utilização desta ou daquela modalidade de licitação, conforme o valor estimado para a contratação. A modalidade escolhida pela CPL fora a do pregão, na modalidade presencial, disciplinada pela Lei 10.520/02.

Como o Pregão, quer seja eletrônico ou presencial, independe do valor a ser contratado, não há impedimento para a sua utilização, na medida em que o objeto a ser contratado infere-se no que se entende por bens e serviços comuns.

Tratando-se do Sistema de Registro de Preço, conforme legislação que lhe disciplina, não é obrigatório haver dotação orçamentária nessa fase, mesmo porque, a contratação será eventual.

Pois bem.


Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB / PA 23278




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO

Compulsando os autos administrativos, acuso que, a minuta do Edital apresentada atende aos requisitos impostos pela legislação, todavia, não recomendamos a sua publicação por faltar em seus anexos, as demais minutas indispensáveis, como por exemplo, a do instrumento contratual, para que esta Assessoria Jurídica se manifeste.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 27 de Fevereiro de 2018.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
Assessor Jurídico Municipal - PMSIP
OAB/PA 23276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 104/2018

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO 191/2018



DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES. Minuta do edital e anexos. SRP. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, INCLUINDO FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

1. Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a CPL direcionou por meio de SRP, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, INCLUINDO FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

2. No que tange aos atos processuais já praticados, a formalidade dos ofícios, atos de autorização e congêneres, esta Assessoria Jurídica não verificou vício insanável no procedimento até então realizado. O que não ilide o Controle Interno em seu parecer autônomo, **exceto a ausência da portaria da comissão de licitação, exigência imposta pela Lei 8666/93.**

3. A modalidade licitatória encontra fundamento legal, tendo em vista ser hipótese da utilização do pregão, utilizando-se o registro de preço para tanto.

4. Como se trata de Pregão, a regulamentação consta na Lei 10520/02, e conforme, o art. 3°:

Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV - **a autoridade competente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor". (grifamos e negritamos).

5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos do procedimento licitatório apresentado, após a devida correção no item 17 da minuta do edital, tendo em vista haver discrepância para com o constante no item 5.2 da minuta do contrato. Nesse interim, recomendamos que seja retificado para impor o limite máximo em favor da Administração Pública, conforme dispõe a minuta do contrato.

6. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, depois de analisada a documentação carreada aos autos do processo administrativo, pugna pela legalidade do até então já executado no sentido de haver aprovação da minuta do edital e anexos, recomendando, apenas a atenção aos itens 2 e 5 deste parecer jurídico para adequação legal.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 06 de Março de 2018.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico - PMSIP

OAB/PA 23.276